Ofício nº 478/2019

25 de novembro de 2019.

Excelentíssimo Senhor.

Vimos encaminhar a Vossa Excelência e demais Edis o Projeto de Lei Complementar nº 006/2019, que dispõe sobre alterações em dispositivos da Lei Complementar nº 083/2019, que dispõe e institui sobre o Sistema Tributário e Código Tributário do Município de Viradouro/SP; a fim de ser apreciado e votado pelos Nobres Vereadores, em Regime de Urgência Especial, consoante Artigo 190, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Viradouro, na próxima Sessão a ser realizada nessa Casa de Leis.

Respeitosamente,

ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE VIRADOURO
EXMO. SR. MARCOS AIRTON MORASCO
DD. PRESIDENTE
VIRADOURO – SP

Processo Nº 388/19
Protocolado às fls. 07
CÂMARA MUNICIPAL DE VIRADOURO
27 de 11 de 2019

SECRETÁRIO
Valéria Bidóia Valverde
Auxiliar Administrativo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006/2019, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2019

"Dispõe sobre alterações em dispositivos da Lei Complementar nº 083/2019, que dispõe e institui sobre o Sistema Tributário e Código Tributário do Município de Viradouro/SP."

ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA, Prefeito Municipal de Viradouro, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais:-

Faz saber que a Câmara Municipal de Viradouro, aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º) – Ficam alterados os dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 083/2019, que passam a vigorar com as seguintes redações:

. . .

ÍNDICE

Seção VIII	Da Taxa de Fiscalização para Localização	(arts. 407 a 409)
Seção IX	Da Taxa Fiscalização de Funcionamento	(arts. 410 a 419)

. . .

Art. 257.

§ 1º. O cadastramento fiscal regulariza apenas a situação tributária do contribuinte, não importando em licença para o exercício de atividades no Município.

TITULO IV

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

DAS TAXAS DECORRENTES DO EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

Seção I

Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 389. As taxas de Licença e Fiscalização têm como fato gerador o efetivo exercício regular do poder de polícia administrativa do Município, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias e outros atos administrativos.

Art. 390.

. . .

§ 3º. Qualquer pessoa física ou jurídica que desenvolva atividade econômica de baixo risco, independente de prévia licença da prefeitura, estão sujeitas a todos os atos do poder de polícia municipal.

Art. 391.

I - fiscalização para localização;

II - fiscalização de funcionamento;

. . .

Art. 392. O contribuinte das taxas de licença e fiscalização é a pessoa física ou jurídica que der causa ao exercício de atividade ou à prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do art. 390.

. . .

Art. 401. As taxas de licença e fiscalização podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, nas dos avisos-recibos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

SEÇÃO VI

DA ARRECADAÇÃO

Art. 402. As taxas de licença e fiscalização serão arrecadadas antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, observando-se a forma e os prazos estabelecidos em regulamento.

SEÇÃO VII

DAS PENALIDADES

Art. 403. O contribuinte que exercer quaisquer atividades ou praticar quaisquer atos, sujeitos ao Poder de Polícia, sem o pagamento da respectiva taxa de licença e fiscalização, ficará sujeito a ela, com aplicação:

...

SEÇÃO VIII

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA LOCALIZAÇÃO

Art. 407. Ressalvado o disposto nesta Lei Complementar, qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, à prestação de serviços, ou a qualquer outra atividade, em caráter permanente ou temporário, somente poderá localizar-se no Município mediante prévia licença da Prefeitura e recolhimento da taxa de fiscalização para localização.

§ 1º Qualquer pessoa física ou jurídica que desenvolva atividade econômica de baixo risco, independente de prévia licença da Prefeitura, estarão sujeitas a taxa de fiscalização para localização.

...

§ 3º. A taxa de fiscalização para localização é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

§ 4º. A taxa de fiscalização é devida, ainda que as atividades do contribuinte dependam de autorização da União ou do Estado.

Art. 408.

...

§ 3º. A taxa de fiscalização para localização será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades e corresponderá a 10% (dez por cento) dos valores fixados para a respectiva atividade, conforme tabela abaixo:

SEÇÃO IX

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

Art. 410. Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, à prestação de serviços, ou a qualquer outra atividade, que instalar-se e exercer suas atividades no Município, em caráter permanente ou temporário, deverá submeter-se à fiscalização e ao pagamento da taxa de fiscalização de funcionamento.

...

§ 2º. A taxa de fiscalização de funcionamento é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

§ 3º. A taxa de fiscalização é devida, ainda que as atividades do contribuinte dependam de autorização da União ou do Estado.

Art. 411. A base de cálculo da taxa de fiscalização de funcionamento será a constante da tabela disposta no § 3º do artigo 408 deste Código, sobre o qual será aplicado a alíquota de 100%, levando-se em conta os períodos nelas indicadas.

Art. 412. (REVOGADO)

Parágrafo único. (REVOGADO)

Art. 413. A taxa de fiscalização de funcionamento será acrescida das seguintes alíquotas:

Código	Dia/Horário	Alíquota sobre a Taxa de Fiscalização de Funcionamento		
		Dia	Mês	Ano
1	Dias úteis, das 18:00 às 06:00 horas	0,14%	4,16%	50,00%

Parágrafo único. (REVOGADO)

Art. 414. (REVOGADO)

Art. 415.

...

§ 4º. Qualquer pessoa física ou jurídica que desenvolva atividade econômica de baixo risco, independente de licença para funcionamento, estão sujeitas a taxa de fiscalização de funcionamento e a todos os atos do poder de polícia municipal.

Art. 416. A taxa de fiscalização de funcionamento é anual e será recolhida de uma só vez, na forma e nos prazos previstos em regulamento:

SEÇÃO XIV

TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Art. 447. Ressalvado o disposto nesta Lei Complementar, qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à atividades que possam comprometer a saúde das pessoas, de forma preventiva ou a posteriori, só poderá exercer suas atividades, em caráter permanente ou temporário, mediante prévia licença da Prefeitura Municipal e submeter-se à fiscalização e ao pagamento da taxa de vigilância sanitária.

§ 1º. Qualquer pessoa física ou jurídica que desenvolva atividade econômica de baixo risco, independente de prévia licença da prefeitura e o pagamento da taxa de vigilância sanitária, estão sujeitas a fiscalização da vigilância sanitária.

Artigo 2º) – Esta Lei Complementar entrará em vigor após 90 (noventa) dias de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Viradouro/SP, 25 de novembro de 2019.

ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

Dirijo-me a Vossas Excelências, na qualidade de Prefeito do Município de Viradouro, para apresentar o Projeto de Lei Complementar nº 004/2019, que tem o escopo de alterar dispositivos da Lei Complementar nº 083/2019, que dispõe e institui sobre o Sistema Tributário e Código Tributário do município de Viradouro/SP.

Com a adequação da Legislação o município visa manter a arrecadação municipal e se adequar a LEI Nº 13.874, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019 - Lei da Liberdade Econômica, que eliminou a cobrança de licença para atividades de baixo risco, permitindo que toda pessoa, natural ou jurídica, possa exercer sua atividade econômica sem restrição de horário e vetou os respectivos encargos e cobranças para diferentes horários de funcionamento dos estabelecimentos.

> *Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:*
>
> *I - desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica;*
>
> *II - desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados, sem que para isso esteja sujeita a cobranças ou encargos adicionais, observadas:*

Para que o município não perca receita referente às taxas de licença/ funcionamento e localização de qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, à prestação de serviços, ou a qualquer outra atividade, em caráter permanente ou temporário, bem como a taxa de vigilância sanitária, é necessário que se altere alguns dispositivos no código tributário municipal, objetivando eliminar a taxa de licença/localização para atividades de baixo risco e taxa de funcionamento/horário especial para todas as atividades, criando ao invés dessas, uma da taxa de fiscalização.

Diante ao exposto, submetemos à consideração de Vossas Excelências o anexo Projeto de Lei, esperando que o mesmo seja aprovado pelos Nobres Pares, na próxima Sessão a ser realizadas nesta Egrégia Casa de Leis, em regime de urgência especial, tendo em vista a necessidade de entrar o texto em vigência na maior brevidade possível, respeitadas as normas pertinentes, neste caso, observando os princípios da anterioridade tributaria e nonagesimal, ou seja, deverá entrar em entrar em vigência no início do exercício de 2020, e para tanto necessita de sua publicação com 90 dias de antecedência.

Prefeitura Municipal de Viradouro, 25 de novembro de 2019.

ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Prefeito Municipal